



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 208

Estabelece o Código Tributário do Município.-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Senhor Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
Livro Primeiro  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I  
Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO  
Disposições Preliminares

Artigo 1º. - Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Ladário e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Artigo 2º. - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO II  
Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Artigo 3º. - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Artigo 4º. - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11.

Artigo 5º. - A alíquota do imposto territorial urbano é de 1% da base de cálculo.

CAPÍTULO II  
Do Imposto Predial Urbano

Artigo 6º. - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 2º. - O imposto incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º. - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Artigo 7º. - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11.

Artigo 8º. - A alíquota do imposto predial urbano é de 0,5% da base de cálculo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Artigo 9º. - A área urbana será fixada por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os critérios de urbanização. Sempre que necessário, dar-se-á sua ampliação.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Artigo 10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Artigo 11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões de planta de valores do cadastro imobiliário municipal.

Artigo 12 - O valor do fato gerador dos impostos imobiliários é anual; o lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior, ressalvado o ano de 1971, cujos valores serão atribuídos pela Comissão de que trata o Artigo 9º, até 31 de março do mesmo ano.

Artigo 13 - O débito corrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado..

§ 1º. - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, a falta de notícias destes, o possuidor, a época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º. - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre a transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre serviços

Artigo 14 - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e interpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparo de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas e de saneamento;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, tanhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária.
- b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias;
- c) cabarés, clubes noturnos, dancings, hostes e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
- f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;-

XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagens ou intermediação de seguros, de câmbios de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-moveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - emprêssas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau e natureza;

XXVI - alfaíates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria;

XXX - pega, condução, embarque e desembarque de gado. †

Artigo 15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Artigo 16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Artigo 17 - A base de cálculo será o preço do serviço. †

Artigo 18 - A alíquota do imposto sobre serviços será cobrada com base na Tabela I, anexa.

TÍTULO III  
Das Imunidades e Isenções  
CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas Consequências

Artigo 19 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Artigo 20 - São imunes aos impostos predial e territorial os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Artigo 21 - São também imunes a impostos os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do código Tributário Nacional.

Artigo 22 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II  
Das isenções

Artigo 23 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 24 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

I - rede de água . . . . .	20%
II - rede de esgotos . . . . .	20%
III - galerias de águas pluviais . . . . .	15%
IV - pavimentação . . . . .	15%
V - guias e sarjetas . . . . .	10%

§ 1º - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 10 (dez) anos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Artigo 25 - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários e instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV  
Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 26 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia;

Artigo 27 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Artigo 28 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento / para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das taxas de serviços e seu fato gerador

Artigo 29 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prestação do serviço;
- IV - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndio; de limpeza pública; de conservação de estradas; de retransmissão de TV; e disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade, o cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;
- VI - das taxas de estacionamento em via pública; localização de bancas de jornais; barragem; guias e sarjetas; e outros.

*R. J. J. J.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO III

Das Taxas de Polícia e seu fato gerador

Artigo 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de elevadores;
- c) de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) de outorga de "habite-se";
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;
- j) de licença e fiscalização de abate de aves;
- l) de alvará para utilização extraordinária do imóvel particular;
- m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.-

Artigo 31 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Aliquotas das Taxas de Serviço

Artigo 32 - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

	Sal. Mínimo
I - Taxa de expediente. . . . .	0,5%
II - Taxas de certidões:	
a) expedição de certidões e fotocópias autênticas de qualquer natureza. . . . .	10%
b) Atestados e expedição de 2as. vias de Títulos. . . . .	2%
c) Averbacões de qualquer natureza. . . . .	2%
III - das taxas de:	
a) colocação de guias, o metro linear . . . . .	1%
b) colocação de sarjetas, o metro linear. . . . .	1%
c) calçadas, o metro quadrado. . . . .	0,5%
d) muros, o metro quadrado. . . . .	0,5%
e) cemiterio, pelo:	
enterramento. . . . .	1%
exumação antes do prazo. . . . .	50%
exumação no prazo normal. . . . .	5%
arrendamento de area para jazigo por 10 snos. . . . .	30%
prorrogação de arrendamento - cada 5 snos. . . . .	10%
+ abertura de sepulture fora das condições gerais. . . . .	5%
+ entrada de ossada no cemiterio. . . . .	10%
+ retirada de ossada do cemiterio. . . . .	10%
+ remoção de ossada no interior do cemiterio. . . . .	10%
+ permissão para execução de obras de embelezamento em geral. . . . .	1%
f) de iluminação pública, pelo padrão técnico:	
1) iluminação comum. . . . .	7%
2) iluminação fluorescente. . . . .	9%
3) iluminação de mercúrio. . . . .	10%
g) de apreensão e depósitos de animais abandonados:	

*Ribeira*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

h) de abate de gado, por cabeça: <i>X</i>	sel. mínimo
1) bovino.....	1% <i>X</i>
2) suino, cabrino, etc. ....	0,2% <i>X</i>
i) de numeração de prédios.....	1%
j) registro de marcas em geral.....	10%
IV - das taxas de:	
a) remoção de lixo, por ano.....	10%
<i>X</i> b) limpeza pública, por metro quadrado.....	0,05%
c) conservação de estradas:	
1) devida pelos proprietários rurais, por hectare.....	1%
V - das taxas de água, pelo:	
1) trabalho de ligação.....	5%
2) trabalho de desligação e religação.....	5%
3) consumo (regulada por Lei especial)	
VI - das taxas de:	
1) localização de bancas de jornais, por ano.....	20%
2) localização de bancas de ambulante, por período de 3 me ses.....	10%
3) localização de quiosques em lugares públicos, por 5 dias.....	10%
4) utilização extraordinária de bem público, por dia.....	1%

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculos e das Alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícia

Artigo 33 - São alíquotas da:

a) taxa de publicidade, de acôrdo com a seguinte tabela:	
I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza, por ano.....	1%
II - publicidade em:	
a) interior de veículos, por veículo, por ano.....	1%
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo, por dia.....	1%
<i>+</i> c) cinema, por meio de projeção, por dia.....	0,5% <i>→</i>
d) vitrines, para exposição de qualquer artigo, por semestre.....	5%
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bandas, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas, por mês.....	1%
IV - placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais.....	1%
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público.....	1%
VI - propaganda através de:	
a) projeções em logradouro público, por dia.....	1%
b) faixas ou certazes, por dia.....	1%
c) taxa de fiscalização e licença de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acôrdo com as seguintes	



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

OBRAS

%  
salário-mínimo

I - construções de:

- |   |        |
|---|--------|
| 1) casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m2 de área construída.....        | 0,5%   |
| 2) casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída..... | 0,4%   |
| X 3) fachadas e muros, por metro linear.....                                  | 0,5% + |
| 4) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....                       | 0,5%   |
| 5) reconstruções, reformas e demolições por m2...                             | 0,4%   |

II - arruamentos:

- |   |       |
|---|-------|
| 1) com áreas até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....    | 0,1%  |
| 2) com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.. | 0,05% |

III - loteamentos:

- |   |       |
|---|-------|
| 1) com áreas até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2..... | 0,1%  |
| 2) com área superior, por m2.....   | 0,05% |
- d) taxa de outorga de "habite-se", de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

ESPÉCIE

%  
salário-mínimo

- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| I - imóvel industrial.....    | 10% |
| II - imóvel comercial.....    | 10% |
| III - imóvel residencial..... | 5%  |
| IV - outros imóveis.....      | 5%  |

e) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

ATIVIDADE

período

%  
salário-mínimo

- |  |          |      |
|--|----------|------|
| I - indústria.....   | ano      | 60%  |
| II - estabelecimentos produtores agro-pecuários..                  | ano      | 50%  |
| III - comércio:  |          |      |
| a) de gêneros alimentícios.....                                    | ano      | 30%  |
| b) de bebidas alcoólicas.....                                      | ano      | 40%  |
| c) restaurantes e hotéis.....                                      | ano      | 30%  |
| d) outros ramos de atividade.....                                  | ano      | 30%  |
| IV - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos... | ano      | 100% |
| V - sociedades civis.....  | ano      | 50%  |
| VI - divertimentos públicos:                                       |          |      |
| 1) bailes e festas.....  | dia      | 10%  |
| 2) casas de diversões.....   | mês      | 10%  |
| 3) casas de espetáculos - cinemas.....                             | mês      | 100% |
| 4) restaurantes dançantes, boates e similares.....                 | semestre | 50%  |
| 5) demais espetáculos.....   | mês      | 20%  |
| 6) exposições, feiras.....   | mês      | 50%  |
| 7) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista..... | mês      | 30%  |
| 8) outros divertimentos públicos.....                              | mês      | 20%  |





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ATIVIDADE	período	% sal. mínimo
VII - postos de serviço para veículos.....	ano	100%
VIII - profissionais que exercem atividades sem a aplicação de capital.....	ano	10%
IX - oficinas de consertos.....	ano *	30%
X - barbeiros e cabeleireiros.....	ano	30%
XI - depósitos.....	ano	30%
XII - feirantes:		
1) de produtos alimentícios.....	ano	20%
2) demais produtos.....	ano	30%
XIII - demais ramos de atividade.....	ano	30%

f) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por ano, 30% do salário-mínimo;

g) taxa de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 1% do salário-mínimo; \*

h) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, // 0,2% do salário-mínimo;

i) taxa de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular, por dia, 1% do salário-mínimo;

j) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês, 10% do salário-mínimo.

TÍTULO V  
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Artigo 34 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

- I - só a lei pode criar tributos;
- \*II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;
- \*III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculos dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 35 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ção tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 37 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Artigo 38 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Artigo 39 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II  
Dos Regulamentos

Artigo 40 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

+ § 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

+ § 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Artigo 41 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes, serão sempre veiculadas por decreto.

Artigo 42 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Artigo 43 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Artigo 44 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotografico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III  
Da Solidariedade e Responsabilidade

Artigo 45 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, possuidores ou comunheiros.

Artigo 46 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Artigo 47 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO IV  
Do Domicílio Tributário

Artigo 4º - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, sob pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO  
DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
TÍTULO I  
Da Administração Tributária  
CAPÍTULO ÚNICO  
Disposições Gerais

Artigo 49 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, cobrança, a escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.  
Também incumbe a Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Artigo 50 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito, ou, à sua falta, por contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Artigo 51 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária, serão públicos. - Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 4º horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Artigo 52 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 11 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II  
Do Lançamento  
CAPÍTULO I  
Princípios Gerais

Artigo 54 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Artigo 55 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Artigo 56 - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo na imprensa própria. Em seguida, fará a aplicação da alíquota a base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Artigo 57 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II  
Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Artigo 58 - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, a vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Artigo 59 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, a falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer a repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Artigo 60 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Artigo 61 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Artigo 62 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviços

Artigo 65 - Os contribuintes de que tratam os incisos do Artigo 14, no que couber, são obrigados a possuir:

- X I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - livro de registro de talões de notas;
- III - livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento.

Artigo 66 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada quinzena serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Artigo 67 - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

X § 1º - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se esta devidamente preenchida.

TÍTULO III

Dos Deveres Acessórios  
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 68 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Artigo 69 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;
- III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Artigo 70 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Artigo 71 - O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Artigo 72 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Artigo 73 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Artigo 74 - As instituições de que trata o Artigo 27, prestarão declaração anual da qual constarão:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 75 - Para gozar do direito de que trata o § 2º, do artigo 24, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias, a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instituída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes a nova situação.

Artigo 76 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Artigo 77 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma da sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO I  
Do Cadastro Geral

Artigo 78 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município, deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Artigo 79 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II  
Do Cadastro Imobiliário Municipal

Artigo 80 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes a tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecimento no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III  
Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Artigo 81 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc);
- e) proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) tipo da edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas caracte



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

§ 2º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo a abstração dos casos concretos.

Artigo 2º - A Comissão de Valores será composta de seis membros, na seguinte forma:

- Um funcionário do Executivo, designado pelo Prefeito;
- Um representante do Legislativo, designado pelo Presidente da Câmara;
- Um representante do comércio e indústria local;
- Um representante do Comando Naval de Ladário;
- Um representante da Sociedade Beneficente dos Servidores Públicos Cíveis de Ladário;
- Um engenheiro não funcionário, designado pelo Prefeito.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V  
Das Infrações e Penalidades  
CAPÍTULO I

Das infrações em espécie

Artigo 3º - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via de nota fiscal de serviço tributável prestado;
- VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 74;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - instalar, ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XI - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia, sem a prévia obtenção do alvará ou licença;

CAPÍTULO II  
Das Multas

Artigo 4º - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) nos casos dos incisos I e VIII do artigo 3º, multa de % do salário-mínimo;
- b) nos casos dos incisos II, IV e V, multa de % do sal. mínimo;
- c) nos casos do inciso VI, multa de % do salário-mínimo;
- d) nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um salário-mínimo;



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO III  
De Reincidência

Artigo 85 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da situação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Artigo 86 - Na reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Artigo 87 - Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.

Artigo 88 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Artigo 89 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI  
Do Processo Tributário  
CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Artigo 90 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Artigo 91 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) nome e domicílio do infrator;
- b) descrição da infração;
- c) disposições legais infringidas;
- d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

Artigo 92 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Artigo 93 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Artigo 94 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso a Comissão competente.

Parágrafo único - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica de Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Artigo 95 - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Artigo 96 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Artigo 97 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões



Sanciono a presente Lei  
Prefeitura Municipal de Ladário,  
em 31 de dezembro de 1970

*Amorim Mónico*  
Município

CAPÍTULO III

De Contribuições

Artigo 99 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica de Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem ser encaminhadas e examinadas oportunamente a que se referirem, com indicações precisas das fatos concernentes e que visam e devem conter nas sugestões de sanções.

Artigo 100 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Artigo 101 - A decisão, em matéria de contribuições, é definitiva e não cabe recurso.

CAPÍTULO IV

De restituição de pagamento indevido

Artigo 102 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro consista no pagamento a este seu.

Parágrafo Único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica de Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

De Mora e de Correções Monetárias

Artigo 103 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a multa e juros de mora, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for impugnado recurso previsto em lei.

Artigo 104 - Os débitos pagos em atraso sofrerão automaticamente as seguintes correções, observados o disposto no artigo 99:

- I - de 10 dias;
- II - de 30 dias;
- III - de 60 dias.

Artigo 105 - Decorridos 60 dias do vencimento do débito fiscal, facultado ao interessado e penalidades, e cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI - Das sobretaxas

Artigo 106 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 5% do salário-mínimo:

- I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;
- II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

Artigo 107 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1971.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

MENSAGEM Nº 5/70

Ladário, 28 de dezembro de 1970.

Exmo. Sr. Presidente e Demais Membros da Câmara Municipal de Ladário.

O Sistema de Tributação do Município vem sendo / processado de uma forma arcaica, completamente desatualizado em em relação ao Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172 de 25/10/1966.

Essa situação anômala vem trazendo sérios problemas para a Administração Municipal pelo fato de não poder assimilar as legislações atuais, porque as novas normas de tributação primam acima de tudo pela Justiça Tributária, que se resume em uma perfeita qualificação do fato gerador sobre o qual incidirá as alíquotas em percentual gradativo, baseado nos valores venais dos bens imóveis e real dos demais serviços, o que não será possível atingir na situação em que nos encontramos.

Por essa razão este Executivo, atendendo as exigências das Leis e Decretos que regem o assunto, elaborou o ante-projeto do Código Tributário Municipal, em anexo, considerando em especial a necessidade de regulamentar determinados fatores de tributação que recebem também instruções normativas de Órgãos Federais como a SUNAB e Instituições como o INPS cujas quotas de previdência são cobradas pelas Prefeituras juntamente com as tarifas municipais.

Dessa forma, venho solicitar a Essa Egrêgia Casa que em mais um esforço de colaboração para com este Executivo, apreciar e se possível aprovar, ainda neste exercício, a material em pauta.

Ao ensejo, reitero a V.Ex<sup>as</sup> e Demais Membros dessa Edilidade, os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

*Amyntas Monaco*  
AMYNTAS MONACO  
PREFEITO MUNICIPAL

98/12/70  
terceira